

## A INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Henrick Medeiros Leite<sup>1</sup>  
Sinara Severo Neres<sup>2</sup>

### RESUMO

O menor está protegido pela inimputabilidade, o qual afasta qualquer possibilidade de ser atribuída uma punição de natureza penal, pois o mesmo pratica ato infracional e não crime, independente da natureza e do bem jurídico atingido, sendo atualmente regido pelo ECA. Tem sido discutida sobre a atenuação da maioria para 16 anos e este trabalho abordará a sua inviabilidade, o qual defenderá o respeito e a proteção completa dos direitos da criança e do adolescente, demonstrando que o dilema da violência paira na ausência de um posicionamento efetivo do Estado em diminuir a criminalidade, atingindo a raiz desse mal social, não constituindo uma solução positiva a imposição do encarceramento, diante da insuficiência do sistema prisional e da maior vulnerabilidade do menor se tornar um reincidente. Resta comprovado que os países que adotaram a atenuação da maioria não obtiveram diminuição nos índices da delinquência, e ações do Governo voltadas à educação, geração de empregos para os jovens desestimulando o acesso fácil de obtenção de renda proveniente do tráfico de drogas, melhoramento na introdução do menor infrator na sociedade, seriam eficazes no combate à violência, pois não se trata de uma questão de segurança pública, mas de respeito dos direitos constitucionais da criança e do adolescente, o que configura a pretensão deste trabalho, por isso, será abordado ainda a intenção legislativa pela Reforma do ECA ao invés de decidir pela redução da maioria. Assim, a pesquisa será bibliográfica, exploratória, com manejo de fontes secundárias com o intuito de esmiuçar os objetivos traçados.

**Palavras-Chave:** Vulnerabilidade. Medidas socioeducativas. Reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### ABSTRACT

The minor is protected by the unimputability, which put away any possibility of being attributed a punishment of a criminal nature, because the same practices an infraction act and not a crime, independent of the nature and the legal good attained, being currently governed by the ECA. It has been discussed about the attenuation of the majority to 16 years old and this study will approach its inviability, which will defend the respect and the complete protection of the child and adolescent rights, demonstrating that the dilemma of the violence hovers in the absence of an effective positioning of the State to decrease the criminality, reaching the root of this social evil, not constituting a positive solution to the imposition of imprisonment, in view of the inadequacy of the prison system and the biggest vulnerability of the minor become a repeat offender. It remains to be seen that the countries that have adopted the majority attenuation didn't get decrease in the delinquency rates, and Government actions focused on education, job creation for the youth, discouraging easy access income proveniente of the drug traffic, improvement in the introduction of minor offenders in society, would be effective in combating violence, because it is not a matter of public safety, but, respect for the constitutional rights of children and adolescents, which constitutes the pretension of this study, therefore, will be addressed the legislative intention by ECA reform, rather than deciding to reduce the age of majority. So, the research will be bibliographic, exploratory, with management of secondary sources in order to scrutinize the outlined goals.

**Keywords:** Vulnerability. Educational measures. Reform the Statute the Child and Adolescent.

---

<sup>1</sup> Graduando Direito - Faculdade Capixaba de Nova Venécia-ES/MULTIVIX.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito - Faculdade Capixaba de Nova Venécia-ES/MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia-ES/MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia-ES/MULTIVIX

## 1 INTRODUÇÃO

A maioria penal encontra-se delimitada na Constituição Federal de 1988 que traduz o entendimento de que a inimputabilidade é extensível aos menores de idade até completarem 18 anos. Isso quer dizer que enquanto não atingir a maioria, o adolescente não tem capacidade de discernir suas vontades e os atos decorridos de suas ações, seja lícita ou ilícita, compreendendo a aplicação do critério biológico.

Em outros termos, os menores de 18 anos estão acobertados pelo critério biológico, que dentre outras considerações, pressupõe que a menoridade é um pressuposto de presunção absoluta de inimputabilidade, não podendo existir qualquer situação que torne um menor de idade capaz de entender e decidir pela licitude ou ilicitude dos seus atos.

Nesse sentido, a lei dispõe que o menor não pratica delitos ou crimes, mas apenas atos infracionais e, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas de natureza socioeducativa que não tem a função precípua de impor sanções, sendo eminentemente de cunho educativo e de repreensão das condutas. Na prática de um ato mais crítico, pode ser atribuída a pena de internação ao infrator, contudo, constitui uma medida de natureza excepcional sendo aplicada somente quando não houver outra forma de impor a disciplina.

E, nesse ponto, nasceu o posicionamento de reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente ao invés de reduzir a maioria penal, até porque, a questão da violência, que se tornou um problema social, está baseada na inércia do Estado no planejamento e execução de políticas públicas, assim como investimentos necessários para oferecer uma educação básica de qualidade. O aumento da criminalidade não pode ser resolvido com redução da maioria até porque o atual cenário do sistema prisional brasileiro não tem estrutura suficiente para receber mais detentos o que geraria grave violação dos direitos humanos e constitucionais.

Diante do contexto atual de violência que se encontra o país tem se discutido no Congresso Nacional a partir de projetos de lei em andamento a viabilidade da diminuição da maioria de 18 anos para 16 anos diante do

cometimento de crimes de natureza grave, como os crimes hediondos, que afrontam diretamente o bem jurídico resguardado pela lei e os direitos humanos que envolvem a vítima.

Há também a corrente que entende pela necessidade da redução da maioria penal, não ponderando pelos investimentos em educação e emprego para os jovens, mas sim na criminalização das condutas ilícitas praticadas com a penalização condigna.

Isto posto, acentua-se o exame dos seguintes pontos a serem confrontados: A realização de uma reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente é mais viável que a redução da maioria penal? O índice de criminalidade diminuiu em países que adotaram a redução da maioria penal? Quais seriam as principais ações do Governo eficazes no combate à criminalidade?

Consoante os motivos delineados para a consecução deste trabalho, há uma sequência de ideias e debates defendidos sejam a favor ou contra essa redução. Contudo, sabe-se que diversos países que diminuíram a sua maioria penal apresentaram dados que revelam o não atingimento do objetivo primordial pretendido, a atenuação da violência. E, o Brasil não possui uma sistemática prisional adequada para receber os menores infratores de forma que eles consigam ser ressocializados, em razão da carência de assistência governamental que possibilite o respeito dos direitos fundamentais do preso e dos discursos da ausência de verbas que autorize a manutenção das prisões.

Após os argumentos iniciais expostos, pode-se estabelecer o objetivo basilar do presente estudo compreendendo a análise da inviabilidade da redução da maioria penal a partir de argumentos jurídicos e do atual sistema político e financeiro do país, bem como as ações cabíveis que seriam eficientes no combate à criminalidade e a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, pretende-se conceituar o instituto da imputabilidade em consonância com o estudo das medidas socioeducativas renunciadas no Estatuto da Criança e do Adolescente; analisar os posicionamentos contrários

e favoráveis à redução da maioria penal; trazer os aspectos relevantes sobre a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e, abordar o posicionamento da Organização das Nações Unidas em relação à redução da maioria penal e a ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990.

Destarte, a metodologia da pesquisa empregada será a pesquisa bibliográfica, exploratória, com o uso de fontes secundárias, a partir de uma seleção das informações provenientes de obras e artigos que expõem o conteúdo característico do assunto em evidência.

## **2 METODOLOGIA DA PESQUISA**

A pesquisa exploratória permite que o estudo seja desenvolvido a partir de conteúdos bibliográficos, materiais já preparados e dispostos para pesquisa proporcionando um melhor conhecimento sobre o assunto.

Nesse sentido, exprime Gil (1999, p. 43) o seguinte posicionamento a respeito da finalidade da pesquisa exploratória:

Possui ainda a finalidade básica de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias para a formulação de abordagens posteriores. Dessa forma, este tipo de estudo visa proporcionar um maior conhecimento para o pesquisador acerca do assunto, a fim de que esse possa formular problemas mais precisos ou criar hipóteses que possam ser pesquisadas por estudos posteriores.

A diminuição da maioria penal de 18 anos para 16 anos, conforme o projeto de lei em discussão no Senado Federal trata-se de um assunto amplamente discutidos nos âmbitos jurídicos, políticos, religiosos e sociais na prática de crimes graves, como os hediondos, a ser explorado no presente.

A técnica de coleta de dados, dentre alternativas no estudo da metodologia científica, será a pesquisa bibliográfica. E, nesse sentido, expressa Vergara (1998, p. 44) a seguinte pontificação:

A pesquisa bibliográfica em livros, dicionários, revistas especializadas, jornais, teses e dissertações com dados pertinentes ao assunto. Além de serem feitas consultas a algumas bibliotecas, pretende-se pesquisar no Arquivo Público Estadual do Espírito Santo e, do levantadas as diretrizes e os programas de governo do listado do Santo, mensagens de leis, decretos, portarias e outros documentos.

Como a inviabilidade da redução da maioria penal convém ser estudada por meio de uma pesquisa exploratória, corresponderá ainda a uma pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, o estudo será retirado de obras, doutrinas, páginas da internet de autores que tratam sobre o assunto, de forma que alcance o intuito aspirado, demonstrando a inviabilidade da redução da maioria penal.

As fontes para coleta de dados compõem-se das primárias e secundárias. Para a execução do trabalho serão manuseadas as fontes secundárias, pois são fontes já preparadas pelos autores que estudaram as matérias necessárias para o aprimoramento do trabalho.

Conforme esse entendimento, Kauark, Manhães e Medeiros (2010, pg. 60) prolatam que: “as fontes secundárias são as obras nas quais as informações já foram elaboradas, como livros, apostilas, teses e monografias. Nesse sentido, existem procedimentos necessários para a organização do levantamento de dados”.

O levantamento de dados será necessário, pois o estudo está direcionado à disposição de informações importantes na defesa da proposição destacada assente na obtenção de medidas diversas das expostas nos projetos de lei que defendem a redução da maioria penal.

### **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 DA ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS MERIÓRIOS REFERENTES À INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

##### **3.1.1 Do conceito da inimputabilidade em consonância com o estudo das medidas socioeducativas prenunciadas no estatuto da criança e do adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente conjectura as medidas socioeducativas que se destinam aos menores que cometem atos infracionais cuja determinação judicial da medida a ser cumprida depende da natureza e

intensidade da conduta praticada, podendo ser tanto um crime, que atinge maiores proporções de ofensa ao bem jurídico protegido pela lei, quanto uma contravenção penal, que possui menor violação do bem.

Estas medidas possuem cunho eminentemente educativo e são aplicadas a fim de que o menor possa, após a comprovação da autoria do delito e da materialidade, ser punido de acordo com as consequências provocadas com o ato e a capacidade do menor para que as medidas atendam aos objetivos propostos, respeitando os direitos fundamentais da criança e adolescente e impedir que venham cometer novos atos contrários à lei.

Dessa forma, Masson (2016, pg. 560) orienta que:

Em relação aos menores de dezoito anos de idade adotou-se o sistema biológico para a constatação da inimputabilidade. Independentemente da inteligência, da perspicácia e do desenvolvimento mental os menores são tratados como inimputáveis. Tais pessoas podem até ter concluído curso superior ou já trabalharem com carteira assinada (CTPS). A presunção de inimputabilidade é absoluta decorrente do art. 228 da Constituição Federal Brasileira e do art. 27 do Código Penal e não se admite prova em contrário.

Para que sejam fixadas as medidas devidas, a Constituição Federal e o Código Penal preveem que o menor de dezoito anos é inimputável, ou seja, não possui propensão de entendimento da natureza ilícita do ato, já que o mesmo não possui consciência do que é certo e errado. Por isso, foi adotado o critério biológico.

Nesse sentido, os inimputáveis possuem presunção absoluta da ausência de capacidade de discernimento. Não há qualquer condição que possa sobrevir ao menor que afaste a inimputabilidade antes dos 18 anos de idade. Nem mesmo a emancipação, que produz efeitos civis, pode retirar esta presunção imposta sobre o menor.

Em se tratando das medidas socioeducativas há delimitação no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que preconiza o seguinte:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
I - advertência;  
II - obrigação de reparar o dano;  
III - prestação de serviços à comunidade;  
IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;  
VI - internação em estabelecimento educacional.

A advertência é a medida mais branda prevista, sendo aplicada no caso de menor infração à lei, a ser aferida pelo magistrado, cuja intenção consiste em reprimir o menor de modo que entenda o erro cometido e não prossiga nesse tipo de comportamento.

Contudo, deve estar evidente a prova que o menor é o autor do delito e que há vestígios materiais do ocorrido, oportunizando em todos os casos o contraditório e a ampla defesa, pois são direitos constitucionais que devem obrigatoriamente ser observados.

Já a prestação de serviços à comunidade é desenvolvida em estabelecimentos públicos de qualquer esfera da Administração Pública sem o recebimento de vencimentos. Não pode haver a realização do trabalho no período que o menor precisa frequentar a escola regular.

A liberdade assistida, como o próprio nome já diz, depende da assistência de alguma autoridade indicada pelo juiz para acompanhar as atividades diárias do menor, seu relacionamento com familiares e verificar se há assiduidade na escola com vistas a auxiliá-lo na inserção no mercado de trabalho, e se for detentor da idade de 14 anos, somente como menor aprendiz ou outro tipo de trabalho permitido pela lei a partir dos 16 anos de idade.

Verifica-se que a liberdade conferida é possível para aqueles que estão principiando no universo do crime ou contravenção penal, sendo uma importante medida para oportunizá-lo a obter um acompanhamento próximo a família, no meio da sua comunidade e com profissionais capacitados para realizar a fiscalização e orientação, sem que restrinja a sua liberdade de locomoção. A inserção em regime de semiliberdade permite o desenvolvimento de atividades extras, mesmo que não haja a autorização do juiz, devendo ser submetido à frequência escolar e se predispor à profissionalização com o intuito de se afastar da prática de atos infracionais e ter uma vida pautada nos critérios morais, em respeito à lei.

Finalmente, a internação em estabelecimento educacional é fixada de acordo com as seguintes condições, de acordo com os ditames legais provenientes da Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), a partir de documento online:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação é aplicada quando há prática de atos mais graves e que se faz necessário impor uma penalidade mais severa, que equivale à privação da liberdade do menor, no caso de grave ameaça ou violência à pessoa, pois infringe o bem mais precioso tutelado pela Carta Magna que é a vida; no caso de reincidência criminal no cometimento de crimes que são considerados graves, já que contrariam de forma danosa os direitos individuais da vítima provocando efeitos negativos materiais e morais e, no caso de mesmo ter sido imposta outra medida moderada, o menor tenha praticado uma conduta posterior que deve receber uma medida devida.

Nesses termos, deve ser estabelecido em um tempo razoável, pois as medidas socioeducativas não possuem o caráter precípua de punição sendo a internação uma medida extraordinária para não prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente.

### 3.1.2 OS POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em suma, o presente trabalho não visa esgotar as opiniões que tratam sobre a redução da maioridade penal, até porque sua dimensão é colossal. Precisamente, serão discutidos os principais posicionamentos sobre a redução em que se dividem entre os que são a favor da urgência desta medida a ser aplicada no Brasil e outros que são favoráveis à adoção de técnicas sociais e educacionais para frear a crescente violência entre os jovens.

Essas ideias que circundam a questão do menor voltam-se a atual situação do país que tem sido gradativo o aliciamento de jovens ao universo criminoso, o qual oferece mais vantagens e proveitos financeiros e imediatos, como no tráfico de drogas, a exemplo, que é o setor criminal que mais os atrai.

A princípio, o argumento precípua contrário à redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos de idade está apoiado na desigualdade social que é demasiada no país. De acordo com o enquadramento desse entendimento, Greco (2015), por meio de artigo publicado na Internet, aduz que:

Para que pudéssemos discutir corretamente a redução da maioridade penal, teríamos que proporcionar, a todos os adolescentes, as mesmas condições sociais. Se, ainda assim, mesmo com o Estado cumprindo com suas funções sociais, os atos infracionais não diminuíssem, talvez fosse a hora de se repensar o limite da maioridade penal. Como dissemos anteriormente, grande parte dos atos infracionais ou é relacionada às drogas (consumo ou tráfico), ou a crimes contra o patrimônio. Se um Estado cumprisse com suas funções sociais, proporcionando uma vida digna àqueles que pertencem às classes sociais mais baixas, com toda certeza, diminuiríamos consideravelmente os crimes contra o patrimônio praticados por adolescentes infratores. A desigualdade social, na verdade, é a mola propulsora desse tipo de criminalidade. No entanto, é mais conveniente ao Estado punir, seletivamente, o miserável (porque será ele que continuará a frequentar nossos cárceres), do que implementar políticas públicas dignas de um Estado Democrático de Direito.

A redução da maioridade penal atingiria imediatamente àqueles que estão nas classes sociais mais baixas do país, conforme exposto pelo autor. Sabe-se que as operações policiais são mais frequentes nas periferias. Claro que jovens ricos se envolvem no tráfico de drogas, mas conseguem pagar pela sua liberdade, são dificilmente detectadas as suas ações nesse meio.

Somente seria operativa a redução da maioridade penal se fossem oferecidas as mesmas condições para todos, sem distinção alguma. Apenas após a tomada de todas as medidas sociais possíveis e se o problema não fosse solucionado é que o Estado teria que enfrentar a redução e estabelecer a prisão para os jovens envolvidos em crimes.

Essas medidas sociais compreendem o acesso igualitário à boa educação, programas voltados à preparação dos jovens no mercado de trabalho, e mais, oferecimento de vagas para que conquistem seu trabalho

honestamente. O Brasil é marcado por um nível de desemprego altíssimo, essencialmente entre os jovens, o que conduz à alternativa contrária aos bons costumes e à lei para conseguir sua renda. A realidade é que o Estado prefere ser punitivo a se preocupar em criar medidas que desestimule o acesso ao crime, conforme bem colocado pelo autor, o qual inclina para o crescimento da desigualdade social.

Em relação à corrente contrária, será apontada a tese de defesa da necessidade da redução da maioridade penal a partir do posicionamento de Capez (2014) em disposição online:

Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal. O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. [...] É extremamente injusto que, após cometer tão bárbaro crime, seja liberado compulsoriamente aos 21 anos, nos termos do ECA, ao passo que um indivíduo de 18 anos que tenha coparticipado do crime possa ficar segregado por até 30 anos em estabelecimento carcerário. E o que é pior: aos 21 anos, quando for liberado, esse indivíduo estará novamente no seio da sociedade, voltando-se, outra vez, contra a população indefesa e aterrorizada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a pena máxima de três anos a ser cumprida por meio de internação e, após o cumprimento, o menor além de ficar livre, a medida imposta não caracteriza a reincidência criminal, ou seja, fica com a ficha limpa caso venha cometer outro ato infracional ou crime após atingir a maioridade.

Se o jovem completa 21 anos, a sua liberdade deve ser prioridade e imediatamente realizada, mesmo que tenha cometido um crime que causa temor e com intensa gravidade. Porque não se releva a gravidade do ato infracional e sim a idade, conforme o critério biológico.

O autor não entende que as medidas sociais providenciadas pelo Estado mudariam realmente o cenário de violência entre os adolescentes para que constituísse justificativa de não redução da maioridade penal. O que se espera

é a cessação do sentimento de impunidade que prepondera sobre a população que fica a deriva de novos crimes a serem praticados pelo mesmo menor que cumpriu uma medida socioeducativa não reparando efetivamente, os danos causados com sua ação.

### 3.1.3 OS ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A REFORMA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proposta de reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo teor preparado no ano de 2002, sofreu uma série de mudança ao longo dos anos, já conta com a aprovação da Câmara dos Deputados, pendência de aprovação no Senado Federal e possui uma série de processos apensados para deliberar sobre a reforma.

O projeto de lei sofreu algumas propostas pelo relator que alteraram as disposições iniciais, conforme a citação seguinte retirada de endereço eletrônico da Câmara Notícias (2017):

Entre as alterações propostas pelo relator – em substitutivo ao Projeto de Lei 7197/02, do Senado, e outros 52 apensados –, está o aumento para até dez anos do período de internação de menores em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que a conduta infracional envolva morte. Nesse caso, Machado propõe gradações para o período máximo de internação, conforme a idade do infrator: entre 12 anos completos e 14 anos incompletos de idade: 3 anos; entre 14 anos completos e 16 anos incompletos de idade: 5 anos; entre 16 anos completos e 17 anos incompletos de idade: 7 anos; e entre 17 anos completos e 18 anos incompletos de idade: 10 anos. O texto estabelece ainda que a autoridade judiciária deverá determinar o tempo máximo de internação a que o adolescente será submetido conforme cada caso. Essa decisão, pelo texto, deverá ser reavaliada, por decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Machado propõe ainda que a internação será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos e que, após completar 18 anos, o internado cumprirá a medida em estabelecimento separado dos demais. Outro ponto destacado pelo relator é a destinação de, no mínimo, 20% dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Quando o ato do menor resultar na morte da vítima, de acordo com a idade sofrerá com o aumento da pena, proporcionalmente. Nesse sentido, altera a previsão do ECA que dispõe a pena máxima de internação de até três

anos, chegando no limite de dez anos de cumprimento.

Diferentemente da alegação pela redução da maioridade penal, não colocaria o menor em um encarceramento falido do sistema prisional brasileiro que não promove a ressocialização, o qual deveria ser intentada. Continuará com a internação para que o menor cumprisse a pena com outros na mesma faixa etária.

Ainda, propôs a permissão ao juiz para decidir, conforme o caso concreto, o tempo extremo de pena que o menor seja submetido. Serão analisadas as contingências do crime, a forma como foi praticado, a periculosidade do menor, e outros. O juiz tomará uma decisão que sucederá à revisão no período de seis meses para inspecionar como tem sido o comportamento do menor e sem tem surtido efeito a internação.

O Fundo Penitenciário Nacional tem como objetivo reunir receita para ser empregada no complexo prisional do Brasil, na edificação de novos presídios, reformas, modernização, além de controlar as despesas e fornecer assistência psicológica e jurídica aos presos. Outra medida prevista seria a transferência de 20% da arrecadação destinada ao Funpen para o auxílio socioeducativo direcionado ao menor infrator.

Velleda (2018) dispõe em publicação online que: “Além do aumento do período de internação, o texto alternativo do deputado paranaense propõe outras mudanças, como a que garante ao jovem o direito de ser acompanhado por um advogado ou defensor público desde a primeira oitiva, algo que não consta na legislação atual”.

Seguindo a apreciação das propostas, destaca-se o acompanhamento por advogado ou defensor público, na hipótese de o menor não possuir condições financeiras para o patrocínio de uma defesa particular, a partir do momento que é chamado a prestar oitiva no Ministério Público, o qual não há previsão no atual texto do ECA.

Como toda mudança legislativa, há entendimento que dispõe de uma posição contrária à reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme Brito (2017), com exposição em endereço eletrônico:

Romero José da Silva, integrante do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), afirmou que a entidade mantém posição contrária à redução da idade penal e ao aumento do tempo de internação. Silva considera retrocesso qualquer tentativa de eliminar os direitos garantidos pelo ECA. “O Conanda não volta atrás e não faz nenhuma discussão em favor da redução da maioridade penal, nem no aumento do tempo de detenção”, declarou. [...] Segundo Silva, o Brasil tem hoje pouco mais de 22 mil adolescentes e jovens cumprindo medida de internação a um custo total de R\$ 5 bilhões. “Estamos falando de uma média de cada adolescente internado custando em torno de R\$ 13 mil, estamos falando de um custo caro, que vai de encontro à pauta do governo de corte de gastos”, argumentou.

Sob esse ponto de vista, tendo em conta os gastos que o Governo terá para se adequar à mudança legislativa, seja a reforma do Estatuto que visa aumentar a pena de internação ao menor ou se for aprovado o projeto de lei que busca a diminuição da maioridade penal, tende a ser contrário o posicionamento do Conanda, que cuida das diretrizes e concretizações dos direitos da criança e do adolescente relacionados aos direitos humanos.

Assim, tem se pautado cuidadosamente no aprimoramento de cada medida proposta na reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente para que se chegue a um resultado justo e traga conforto e paz social sem que para isso, seja necessária a redução da maioridade penal.

#### 3.1.4 AS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A RATIFICAÇÃO PELO BRASIL DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1990

A envoltura das discussões relacionadas à criança e ao adolescente recebe intensa intervenção dos Direitos Humanos, visto que não se admite qualquer restrição ou supressão de algum direito ou garantia prevista na Constituição Federal que contrarie a ideia basilar de proteção a estes menores que necessitam de um resguardo do Estado de maneira profusa e global.

Nesse entendimento, a ONU – Organização das Nações Unidas entende pela não redução da maioridade penal, por justamente não constituir o melhor caminho a seguir em busca do combate a violência e também, não constitui uma solução ao aliciamento dos jovens ao universo criminoso, bem como o

oferecimento de resposta a esses atos contrários ao que prescreve a lei, uma punição mais intensa da forma como é submetida uma pessoa adulta, não condiz com os princípios constitucionais e abstrações propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Humanos.

Nesse sentido, ressalta tal posicionamento por meio de uma publicação online no endereço eletrônico das Nações Unidas (2017) em que defende o seguinte arbítrio:

Atualmente, a juventude, em especial negra e pobre nas periferias das grandes cidades, é quem mais sofre os efeitos da violência: a cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado. São mais de 60 jovens negros vítimas fatais da violência por dia no Brasil”, ressaltou a agência da ONU. [...] “Uma população que sofre com um ciclo de sucessivas violações de direitos não pode ser apontada como a responsável pelas estatísticas alarmantes de violência”. [...] “Hoje, adolescentes a partir de 12 anos já são responsabilizados por atos cometidos contra a lei, com medidas socioeducativas e a privação da liberdade. As infrações cometidas por adolescentes e jovens, para além de uma questão de segurança pública, precisam ser tratadas como um indicador de restrição do desenvolvimento social”, apontou o Fundo de População. De acordo com o organismo das Nações Unidas, é necessário fortalecer o sistema de justiça especializado para a adolescência, garantindo tanto a responsabilização plena dos jovens por seus atos infracionais, quanto a sua ressocialização. Enfatizando que a redução da maioria penal não resolverá o problema da violência, o UNFPA conclui que “crianças e adolescentes não precisam de encarceramento; precisam de acesso a direitos fundamentais, à cidadania e à justiça. E precisam de proteção, inclusive contra medidas punitivas reservadas à população adulta”.

É certo que os Direitos Humanos apontados por aqueles que argumentam em prol da redução da maioria penal estão voltados a atender os direitos e interesses da vítima que é colocada em situação de infringência e violação de algum bem jurídico que lhe pertence, que possui proteção pela lei.

Já no caso das entidades e órgãos que defendem pela não atenuação da idade penal, idealizam a absorção dos ideais dos Direitos Humanos na legislação brasileira revertida à proteção dos direitos do menor infrator, por considerar que o motivo que leva o jovem a praticar determinados crimes diz respeito a sua condição social e deficiência estatal na concessão dos direitos sociais que carecem o menor, e dessa forma, busca em meios alternativos o acesso aos bens de utilidade básica que necessita para sua sobrevivência e sustento de sua família.

Outro ponto de importante destaque concerne ao inequívoco discurso que a redução da maioria no âmbito penal, com o conseqüente aumento da pena imposta ou menor irá incidir com maior força sobre os jovens que são pobres, pois é cediço que no Brasil somente os menos favorecidos compreendem os que realmente suportam altas penas e repressão estatal, como os jovens residentes de periferias.

Além disso, a ONU sustenta que já existem medidas que visam coibir a prática infracional entre os jovens menores de 16 anos, cuja previsão está esgotada no ECA, e recebem a punição conforme o grau e conseqüências de seus atos no sistema fático.

Por fim, o jovem infrator deve responder por suas condutas, mas ao mesmo tempo deve o Estado firmar o compromisso e exercitá-lo para garantir a ressocialização do menor, que precisa de acesso à educação, saúde, oportunidade de emprego e não de encarceramento, o que, sem dúvida, a limitação na sua mobilidade não proporcionará os resultados positivos que se espera, já que o mesmo consiste no vindouro desenvolvimento do país.

Em relação à Convenção dos Direitos da Criança assinada pelo Brasil no ano de 1990, Decreto nº 99.710 (BRASIL, 1990), em disposição online, podem ser feitas as consecutivas reflexões:

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo

com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

[...]

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

[...]

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Inicialmente, por mais que a Convenção Internacional trate sobre os direitos da criança em si, caracteriza-se uma criança o menor de 18 anos, a depender da limitação da idade penal atribuída prioritariamente por cada país que conglutinou expressamente com suas prescrições, conforme traz o artigo acima citado.

Como o Brasil possui idade penal delimitada aos 18 anos, então, são crianças todos os jovens com idade inferior a esta, sendo, portanto, abarcados pelos preceitos que dela demandam, aplicáveis sem qualquer discriminação relacionada à raça, cor, aspectos sociais e econômicos, garantindo assim, o exercício amplo e irrestrito das condições impostas a fim de propiciar a obtenção dos direitos fundamentais imprescindíveis a sua sobrevivência.

Dessa forma, o Brasil firmara o compromisso de concretizar a prestação dos serviços essenciais que devem ser dispostos aos infantes e as suas famílias, para proporcionar um desenvolvimento saudável, nos aspectos físico e mental, em um ambiente que detém o acesso aos elementos indispensáveis à subsistência, o que fundamenta o próprio caráter evidente de um Estado Democrático de Direito, a partir de programas que atendam universalmente esses indivíduos que dependam da ação positiva dos órgãos públicos.

Assim, por essas razões principais, como a Convenção está focalizada em cuidar das crianças e garantir que seus direitos sejam atendidos, tal entendimento sobre a redução da maioridade penal não condiz com suas expectativas e atribuições dispostas, por considerar que uma atuação do Estado seja ideal para alcançar os objetivos almejados no que diz respeito ao combate da violência.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, reiterada pela lei penal, traz o critério biológico a ser aplicado aos menores de 18 anos. Isso significa que os mesmos não possuem desenvolvimento mental suficiente para que lhe sejam imputados penas definidas pelo Código Penal em razão da sua plena inimputabilidade e, a partir dessa premissa, é que foram definidas as medidas alternativas à prisão pautadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, tendo como exemplos a advertência e prestação de serviços ao meio social e, em último caso, a internação com período máximo de duração equivalente a três anos, por não constituir um intento penal e sim, educacional, ao menor infrator.

Isto posto, o Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em um retorno legislativo que carecia o país por não dispor sobre a proteção dos direitos pertencentes à criança e ao adolescente. Trata-se de um notório desígnio em satisfazer, como forma de aplicação aos mandamentos constitucionais, o acesso aos componentes elementares que necessitam para que tenha um pleno crescimento e desenvolvimento salutar, proporcionado por um Estado provedor dos direitos individuais e sociais.

Também, trouxe a regulamentação das medidas impostas aos menores que trespassem os valores legais e proteção dos bens jurídicos definidos. Contudo, tendo em vista o número crescente de atos de violência e criminalidade entre os jovens, há uma proposta de lei em tramitação no Congresso Nacional que visa a realização de uma reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente como resposta mais favorável ao reexame dos dispositivos elencados a respeito das punições, ao invés de ser tomado um parâmetro demasiado e prejudicial que tem sido reconhecido por parte de especialistas pertinente à aprovação da redução da maioria penal, que igualmente encontra-se em tramitação.

Diante desses conceitos apresentados, tem sido discutida no Congresso Nacional a possibilidade da redução da maioria penal de 18 anos para 16 anos de idade, graças ao preocupante aumento da criminalidade entre os jovens e as consequências desastrosas que tem trazido à coletividade o que

acarreta uma verdadeira instabilidade social.

Acontece que não padece de concordância pela Organização das Nações Unidas e da própria essência da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1990, aprovada pelo Brasil, que lutam pela observância dos direitos essenciais que devem ser garantidos ao menor e a sua família e testifica a ideologia de que o Estado invista em projetos que visam recuperar os jovens que vivem no crime, buscando, portanto, a ressocialização e não a imputação de uma prisão.

Logo, defende-se por meio dessas ideias trazidas no presente trabalho pela viabilidade de uma reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente para que haja um rigor de tratamento no cometimento de crimes mais graves, sem que seja reduzida a maioria penal, que alude extrema medida desnecessária e ineficaz a fim de lidar com esses menores infratores, para que assim, haja completo respeito aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o Estado deve se preocupar em realizar um trabalho intenso de educar os jovens e proporcionar o acesso aos direitos vitais, bem como a ressocialização em caso de violação à lei. Além disso, diante da insuficiência prisional para acolher os detentos que por ventura pratiquem crimes graves a partir dos 16 anos e das precárias condições que se encontra o sistema prisional brasileiro, inevitavelmente alcançaria resultados negativos com a saída desses jovens das prisões, representado assim, um retrocesso legislativo e social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BRITO, Débora. **Conselheiros de direitos humanos criticam propostas de revisão do ECA**. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/conselheiros-de-direitos-humanos-criticam-propostas-de-revisao-do>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Relator de projeto sobre revisão do ECA aumenta para até dez anos período de internação de menores**. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/547100-RELATOR-DE-PROJETO-SOBRE-REVISAO-DO-ECA-AUMENTA-PARA-ATE-DEZ-ANOS-PERIOD-DE-INTERNACAO-DE-MENORES.html>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível**. 2014. Disponível em: <<https://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a redução da maioria penal**. 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/178724226/reflexoes-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa Um guia prático**. Bahia: Via Litterarum, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Agência da ONU se posiciona contra redução da maioria penal no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia-da-onu-se-posiciona-contr-reducao-da-maioridade-penal-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

VELLEDA, Luciano. **Mudanças no ECA, como aumento da pena, podem ir à votação este ano**. 2018. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/02/mudancas-no-eca-como-o>>

aumento-da-pena-para-adolescentes-podem-ser-votadas-este-ano>. Acesso em: 26 mai. 2018.

VERGARA, Sylvia C. **Projetos e Relatórios de Pesquisas em Administração**. São Paulo: Atlas, 1998.